



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI** <sup>PL 1268 /2016</sup> **2016**  
**(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)**

**L I D O**  
Em 21 / 9 / 16  
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de produtos ou serviços informarem o histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção, e dá outras providências.**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1268 / 2016  
Fis. Nº 03 E.J.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Todo fornecedor de produto ou serviço, em loja física ou por meio da internet, fica obrigado a informar ao consumidor o histórico de preços do produto ou serviço veiculado como promoção ou liquidação.

**Parágrafo único.** Considera-se promoção ou liquidação, para fins desta Lei, a redução de preço igual ou superior a 20% (vinte por cento), deixando o preço mais baixo que nos outros dias convencionais.

**Art. 2º** A emissão do histórico de preço deverá ser realizada no momento da efetivação da operação, contendo:

- I – o preço destacado do produto ou serviço nos últimos seis meses;
- II – para cada mês, o menor preço do produto ou serviço constante em nota fiscal emitida pelo fornecedor. *o*

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 20 / 9 / 16 às 17h 05  
Assinatura [assinatura] Matrícula [assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – Lei federal n.º 8.078, de setembro de 1990 – aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

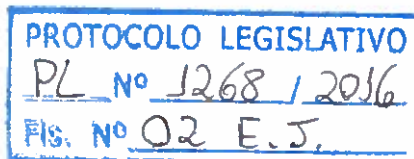
**Art. 4º** Esta lei não se aplica às microempresas, assim definidas em legislação federal própria.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**



Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dos nobres pares este projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de produtos ou serviços informarem o histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção.

Os princípios gerais da defesa do consumidor, dispostos no art. 4º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, visam proporcionar o atendimento das necessidades dos consumidores, levando-se em consideração sua dignidade, bem como a proteção de seus interesses econômicos, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de produtos ou serviços.

Com efeito, a obrigatoriedade de os fornecedores informarem o histórico de preços de produtos ou serviços em promoção possibilita maior transparência aos consumidores, assegurando, assim, a idoneidade das promoções ou liquidações. Dessa



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



forma, esta regulamentação, ainda que parcial, protege o consumidor das propagandas enganosas, protege o varejista idôneo durante o evento promocional, bem como garante a lisura de todo o processo promocional.

É de conhecimento de todos a prática de maquiagem de preço por parte de alguns fornecedores que aderem às datas de megapromoção ou as realizam, isoladamente, em finais de semana. Essa prática, muitas vezes associada à fraude contra os consumidores, tem grande repercussão na imprensa local e internacional, a qual já chegou inclusive a ironizar uma das datas de megapromoção no Brasil, denominando-a como "Black Fraude".

Por outro lado, essa fissura que provoca na imagem do evento, bem como na imagem dos fornecedores, acaba afastando os consumidores. Esse fato é considerado prejudicial ao interesse econômico, à transparência e à harmonia nas relações entre cliente e fornecedor.

O direito do consumidor foi concebido de forma a proteger a parte mais vulnerável e hipossuficiente na relação de consumo, no caso o consumidor. Com a sofisticação da propaganda por parte dos fornecedores, a desproporção acentuou-se, ficando o consumidor numa situação de inferioridade ainda maior, devido à dificuldade de informações e como reivindicar seus direitos. O consumidor deve ter sua proteção ampliada em função dessa desproporção, pois, na relação fornecedor/consumidor, é visível a sua inferioridade.

Dessa forma, propomos este projeto de lei com o intuito de ampliar a transparência e a harmonia nas relações de consumo, bem como proteger os interesses econômicos da parte mais vulnerável da relação. 0

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1268 / 2016  
Fls. Nº 03 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Pelos motivos apresentados, julgando ser oportuno, exigível e indispensável ao mais relevante interesse público, submeto à consideração e solicito o apoio de meus ilustres pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO** – PTN/DF

**Autor**

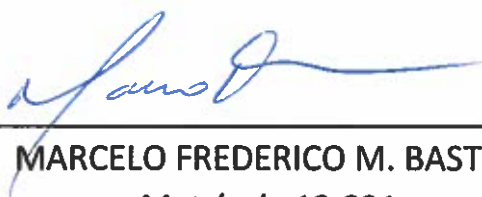
PROCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1268 / 2016  
Fls. Nº 04 E.J.

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.268/16 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de produtos ou serviços informarem o histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/09/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial